



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2021

(da Sra GLEISI HOFFMANN)

Dispõe sobre o reconhecimento como trabalho o tempo destinado aos cuidados maternos e familiares, altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o reconhecimento como trabalho o tempo destinado aos cuidados maternos e familiares, nos termos que determina, com medidas trabalhistas e previdenciárias afirmativas correspondentes.

Art. 2º. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para inserir novo dispositivo com o seguinte conteúdo:

“Art. 373-B. Para corrigir distorções que afetam trabalho produtivo, as mulheres que se dedicam aos cuidados maternos e parental que tenham filhos em idade de até seis anos devem ter prioridade no acesso a vagas para formação e qualificação profissional disponibilizadas pelo setor público, sobretudo as iniciativas previstas na Lei nº 12.513, de 29 de outubro de 2011 e a postos de trabalho decorrentes das ações de intermediação do Sistema Nacional de Emprego (Sine), de que trata a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para fins de efetividade das políticas de equidade no trabalho para mulheres.





Parágrafo único. As atividades englobadas pelo trabalho com cuidados referido no *caput* são aquelas não remuneradas, relacionadas com outras pessoas da casa ou da família, inclusive crianças, anciões e enfermos, com a manutenção da habitação e viabilização da força de trabalho remunerado de outros entes familiares no mercado de trabalho.”

Art. 3º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11.**

.....

VIII – como segurada especial: a titular de benefício social vinculado ou condicionado à maternidade que não tenha renda própria decorrente de trabalho remunerado, enquanto durar sua filiação ao programa assistencial.

.....

“**Art. 17.**

.....

§8º. A inscrição como segurada especial das mulheres titulares de benefícios sociais vinculados ou condicionados à maternidade deverá ser realizada perante o INSS no início da concessão do benefício assistência pelo órgão responsável.”

“**Art. 26.**

.....

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica e a segurada especial





titular de benefício social vinculado ou condicionado à maternidade nos termos do inciso VIII do art. 11.”

“Art. 29.

.....

III- para a segurada especial de que trata o inciso VIII do art. 11, o benefício de que trata a alínea g do inciso I do art. 18 ao valor de um salário mínimo.

.....”

“Art. 29-D. A contagem do tempo de contribuição para aposentadoria das mulheres que exerceram a maternidade, para fins do disposto nos arts. 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 da Emenda Constitucional nº 103, deve ser acrescida de doze meses por filho, limitado a cinco anos, em razão do reconhecimento do trabalho com cuidados maternos e parentais.

Parágrafo único. O tempo de que trata o caput será acrescido em três meses em caso de dependente com deficiência.”

“Art. 29-E. A contagem do tempo de contribuição para aposentadoria das mulheres inscritas após a vigência da Emenda Constitucional nº 103, deve ser acrescida de um ano por filho, limitado a três anos, em razão do reconhecimento do trabalho com cuidados maternos e parentais.

Parágrafo único. O tempo de que trata o caput será acrescido em três meses em caso de dependente com deficiência.”





“Art. 29-F. O tempo de contribuição acrescido nos termos dos arts. 29-D e 29-E não será considerado fictício em razão do aporte orçamentário para compensação fiscal.

Art. 4º. A receita financeiro-orçamentária para compensar o disposto nesta lei deverá ser aportado anualmente no Orçamento da Seguridade Social, tendo como fonte principal a arrecadação proveniente das ações judiciais ou processos administrativos de cobrança dos devedores do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 29-E que terá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano posterior.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto está sendo apresentado em um contexto bastante complexo no mercado de trabalho nacional e regional. Seja pela histórica desigualdade de gênero em relação à divisão sexual do trabalho, que sobrecarrega as mulheres nas tarefas de cuidados, afazeres domésticos e responsabilidade reprodutiva da sociedade; seja pelas flagrantes distorções da participação feminina no mundo do trabalho, apurada em pesquisas que indicam que elas estão em maior número entre desempregadas, atuando na informalidade, com menor remuneração para igual trabalho, menor renda em geral quando decorrente do trabalho remunerado, mesmo quando recorrem a práticas de empreendedorismo amador, trabalhando por conta própria.

Também as consequências da pandemia, algumas delas permanentes, indicam o sacrifício nas condições de acesso e permanência ao trabalho para as mulheres, de sua exclusão da formalidade e do desamparo na





perspectiva de sua reinserção no mundo laboral. Ainda, as mulheres estão novamente desafiadas a contrapor a imposição - facilitada pelos discursos machistas - de que são as responsáveis pela reprodução humana, como se os cuidados relativos às questões familiares e com filhos e filhas não deveriam ser repartidos equitativamente com os homens e que o Estado deveria assumir ações afirmativas de combate à desigualdade para viabilizar melhores condições de acesso e permanência das mulheres no espaço laboral remunerado com disposição de aparato urbano para cuidados das crianças, especialmente creches, pré-escolas e escolas seguras onde as crianças possam ficar enquanto mães e pais buscam a subsistência de seus núcleos familiares.

Na dimensão internacional, é preciso olhar para as iniciativas valorosas que merecem exaltação advindas da Argentina, em relação a adoção de políticas de respeito e acolhimento das mulheres dedicadas aos cuidados maternos e que viabilizam a vida em sociedade. Seja quanto ao reconhecimento do trabalho de cuidados executado pelas mães, do tempo dedicado para que se reverta para fins de aposentadoria e, notadamente, de acolhimento das mulheres-mães mais pobres na garantia da renda por sua dedicação à reprodução humana e para sua sustentação, diante da impossibilidade de ter buscado sua inserção nos espaços de trabalho remunerado enquanto suas crianças dependiam delas para sobreviverem.

Muitas iniciativas legislativas estão sendo apresentadas por diversas e diversos parlamentares no Brasil, com forte inspiração na legislação argentina recentemente aprovada.

O presente projeto pretende dispor de questões semelhantes, com inovações ainda mais complexas. Pretendemos dispor de alterações legislativas para atender às mulheres mães, em respeito e reconhecimento da sobrecarga com os afazeres e cuidados maternos nos seguintes termos:





- 1) definição de prioridade às mulheres com crianças em idade de até 6 anos nas iniciativas públicas de qualificação e formação profissionais dos Programas como o PRONATEC (Lei nº 12.513, de 29 de outubro de 2011) e a postos de trabalho decorrentes das ações de intermediação do Sistema Nacional de Emprego (Sine), de que trata a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018. Para isso, é introduzido novo artigo na CLT para estimular a qualificação e inserção dessas mulheres-mães no chamado trabalho produtivo remunerado;
- 2) criação de uma nova hipótese de enquadramento como segurada especial para a mulher que recebe benefício social condicionado à maternidade (a exemplo do Bolsa Família) e que não tenha atividade remunerada. Assim, é introduzido novo inciso ao art. 11 da Lei 8213/1991. Atualmente, a condição previdenciária de segurado especial se vincula a quem atua em regime de economia familiar rural, pesca artesanal etc. Nesse caso seria considerada segurada especial as mulheres-mães de baixa renda atendidas por programa de Assistência Social que tenham a condicionalidade da maternidade;
- 3) Também é alterada a lei previdenciária para garantir que essa nova segurada especial tenha sua inscrição no Regime Previdenciário Geral feita automaticamente nessa qualidade, desde a sua inserção no programa assistencial;
- 4) a essa mulher enquadrada como segurada especial nos termos criados no projeto é assegurado o acesso ao benefício do salário maternidade no valor de um salário mínimo, sem exigência de prazo de carência;





- 5) Inserido novo artigo na lei previdenciária para dispor sobre a contagem do tempo de contribuição para aposentadoria das mulheres que exerceram a maternidade, acrescentando 1 ano por filho, limitado a cinco anos, em razão do reconhecimento do trabalho com cuidados maternos e parentais. Essa alteração alcançará mulheres que já possuíam vinculação com o RGPS e foram alcançadas pelas regras de transição previstas na Emenda Constitucional 103 (“reforma da previdência”) e para fins de aposentadoria em quaisquer hipóteses.
- 6) Também o projeto reconhece o tempo de trabalho com cuidados para as mulheres que tiverem se vinculado ao Regime Geral após a EC 103, limitado a 3 anos no total.
- 7) Em qualquer dessas hipóteses, o tempo acrescido para fins de aposentadoria será acrescido de 3 meses quando tratar-se mulher cujo dependente tenha deficiência.
- 8) Por fim, esse tempo de contribuição acrescido para fins de aposentadoria das mulheres-mães é explicitamente afastado de ser considerado fictício em razão do aporte orçamentário para compensação fiscal que o projeto estabelece.

O projeto ao final aponta como fonte de custeio das novas despesas criadas na contagem do tempo de dedicação aos cuidados maternos e parentais a arrecadação proveniente das ações judiciais ou dos processos administrativos de cobrança dos devedores do Regime Geral da Previdência Social que deverá ser aportado anualmente no Orçamento da Seguridade Social.

Certa de que estamos construindo um aparato de reconhecimento do trabalho efetivo das mulheres que exercem a maternidade, pela contagem agregada ao tempo de contribuição para alcançar a aposentadoria e também do acolhimento real das mulheres que exercem atividades de cuidados, sobretudo





aquelas de baixa renda, com a sua inserção no sistema de proteção social previdenciário, confiamos no apoio das/dos demais parlamentares para a aprovação desta proposta.

Brasília, 17 de novembro de 2021.

Dep. GLEISI HOFFMANN

PT-PR





Projeto de Lei **(Da Sra. Gleisi Hoffmann)**

Dispõe sobre o reconhecimento como trabalho o tempo destinado aos cuidados maternos e familiares, altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Assinaram eletronicamente o documento CD210525349700, nesta ordem:

- 1 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 2 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 3 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 4 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 5 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 6 Dep. Erika Kokay (PT/DF)

